



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 361/2021
Data: 13/07/2021 - Horário: 10:58
Legislativo - EMD 6/2021

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 022/2020, com a finalidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o controle e combate da formiga cortadeira.

Art. 1º Esta Lei dá dispõe sobre o controle e combate da formiga cortadeira no Município de Corbélia.

Art. 2º É obrigatório o controle e combate à formiga cortadeira, de forma permanente e continuada, em todo território do município, sujeitando-se as disposições desta Lei, todos os responsáveis por imóveis urbano ou rural, públicos ou privados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, compreende-se como:

I - controle sistemático: a distribuição de iscas formicidas em locais equidistantes entre si, de maneira a cobrir toda a área a ser tratada;

II - controle localizado: a distribuição de iscas somente nos locais onde forem encontrados ninhos ou plantas atacadas.

Art. 4º O controle e combate à formiga cortadeira tem como objetivo a redução de dano às culturas decorrente da infestação de formigas cortadeiras.

Art. 5º O controle sistemático e ou localizado, a aquisição e aplicação de produtos ou soluções, será de encargo do responsável pelo imóvel, nos termos do Art.

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data: ____ / ____ / ____

Obtendo o seguinte resultado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

2º desta Lei, mediante responsabilidade técnica de profissionais habilitados e ou revendas autorizadas.

Art. 6º O Poder Público Municipal, pelos serviços do Departamento de Meio Ambiente na área urbana e Departamento de Agricultura na área rural, poderá elaborar programas de conscientização, oferecer informações e orientações técnicas aos proprietários interessados.

Art. 7º A fiscalização dos respectivos departamentos aplicará as seguintes penalidades para quem deixar de realizar o controle e combata das formigas cortadeiras:

I - notificação de advertência;

II - imposição de multa de 10 (dez) UFM, por imóvel afetado, após 15 (quinze) dias da notificação de advertência;

III - imposição de multa de 20 (vinte) UFM e custeio de programas de educação ambiental, para o caso de reincidência.

Art. 8º Caberá a cada departamento processar e julgar impugnações às penalidades e ao Conselho Comunitário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural – COMADER julgar as decisões em grau de recurso.

Art. 9º O Art. 3º da Lei Municipal nº 790, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....
VII - julgar em grau de recurso às impugnação às penalidades impostas à não observância do controle e combate às formigas cortadeiras.” (AC)

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com outros entes, órgãos e entidades visando obter recursos e ou cooperação para os fins desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Nos termos do parecer, a presente emenda pretende inicialmente sanear as imprecisões da proposição que induziam à falha na técnica legislativa, e em segundo momento, adequar e alterar a matéria, para atender parâmetros que por ora entendemos mais razoáveis à proposta de combate e controle de formigas cortadeiras, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

ofender a independências dos Poderes.

Câmara Municipal de Corbélia, 05 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE



PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Presidente CJR
Membro CECS



MARILY SKOTKI BLOEMER
Presidente CECS



CLAUDINO DIAS DE LARA
Vice-Presidente CJR



MAYCON ANDRÉ RUELA
Vice-Presidente CECS



EMANUEL ANDRIGO HUFF
Membro CJR